# DECRETO N. 20.339, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

Estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a promoção ao equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado de Rondônia;

Considerando o estímulo à transparência, à confiabilidade e à consistência dos dados contábeis;

Considerando o princípio contábil da oportunidade;

Considerando o cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, à Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.282, de 2010, e suas alterações, e à Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

Considerando a imprescindibilidade de elaborar o Demonstrativo de Fluxo de Caixa do Estado; e

Considerando a necessidade de evidenciar adequadamente e os valores pendentes de contabilização apurados nas conciliações bancárias,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto estabelece os procedimentos para a regularização contábil e orçamentária dos débitos bancários efetivados em contas do Poder Executivo sem autorização prévia e expressa, por meio de ordem bancária, regularmente emitida pelo Sistema Oficial de Contabilidade do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As unidades gestoras do Poder Executivo Estadual deverão contabilizar diariamente os débitos de que trata o *caput*, deste artigo, referentes às contas bancárias de sua responsabilidade, conciliando os saldos contábeis e bancários tempestivamente.

Art. 2º. Os débitos bancários que se refere o *caput*, do artigo 1º, deste Decreto, não regularizados até o último dia útil do mês de ocorrência deverão ser registrados em Valores em Trânsito.

§ 1º. As dotações orçamentárias dos Órgãos ou Entidades serão destinadas, prioritariamente, para a regularização dos débitos citados no *caput*, deste artigo, devendo o titular promover todas as medidas assecuratórias para a correta identificação e a plena regularização contábil, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, havendo necessidade, adotará as seguintes medidas para:

I - suplementar as dotações necessárias à regularização dos valores debitados em conta corrente; e

II - evitar o remanejamento de dotações para outras despesas, em conjunto com a Controladoria Geral do Estado e com a Superintendência de Contabilidade.

Art. 3º. Havendo débitos bancários não regularizados, no prazo previsto no parágrafo único, do artigo 2º, deste Decreto, a autoridade administrativa competente deverá:

I - adotar as providências, com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao erário; e

II - registrar individualmente os débitos em Apuração de Responsabilidade, consignando no lançamento contábil o número do processo administrativo, que será aberto, especialmente, para os fins do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, consideram-se autoridades administrativas os responsáveis legais pela ordenação de despesas das respectivas unidades gestoras de orçamento, nas quais forem identificadas as inconformidades contábeis.

Art. 4º. A Superintendência de Contabilidade oficiará sobre os débitos inscritos, na forma dos artigos 3º e 6º, deste Decreto, à Controladoria Geral do Estado, que diligenciará junto ao Órgão, no sentido de regularizar os débitos, em prazo por ela estipulado, não superior a 90 (noventa) dias, fazendo constar no seu Relatório de Auditoria a situação dos referidos valores.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado poderá solicitar o bloqueio previsto no artigo 8º, deste Decreto, das unidades que não atenderem às suas determinações de regularização, nos prazos por ela previstos, devendo indicar especificamente as inconsistências contábeis que motivaram o seu pedido.

Art. 5º. Após o prazo previsto no artigo 4º, deste Decreto, sem a regularização dos débitos bancários, a contabilidade setorial os inscreverá em Créditos por Danos ao Patrimônio, com assentamento do CPF do responsável, cuja identificação será apurada em processo administrativo regular, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Consideram-se créditos por danos ao patrimônio os originados por atos, comissivos ou omissivos, que comprovadamente ou potencialmente, no caso de responsabilidade em apuração vierem a causar prejuízos ao erário.

Art. 6º. A instituição financeira que administrar a conta bancária do Poder Executivo apresentará, obrigatoriamente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), os respectivos comprovantes, após o qual os débitos não comprovados serão inscritos imediatamente em Apuração de Responsabilidade, com assentamento do CNPJ da instituição financeira, que lhe deu causa, aplicando-se-lhes os procedimentos e prazos previstos nos artigos 4º e 5º, deste Decreto.

§ 1º. Os valores inscritos em Créditos por Danos ao Patrimônio, decorrentes da falta de comprovação documental pela instituição financeira serão descontados dos valores devidos de tarifas bancárias, suspendendo-se a responsabilidade da instituição.

§ 2º. O Órgão Gestor da conta bancária notificará a instituição financeira sobre o registro contábil da apuração de responsabilidade dos débitos sem comprovação documental.

§ 3º. Após a identificação do responsável em regular processo administrativo, o agente que presidir a comissão de apuração deverá informar à autoridade superior, bem como à autoridade policial, sobre os danos ao patrimônio apurados no processo.

Art. 7º. Os débitos não regularizados até a publicação deste Decreto deverão ser imediatamente registrados em Valores em Trânsito, aplicando-se-lhes os demais procedimentos e prazos previstos, neste Decreto.

Art. 8º. Fica autorizada à Superintendência de Contabilidade à efetuar o bloqueio no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, das unidades gestoras que descumprirem os dispositivos deste Decreto.

§ 1º. Considera-se bloqueio, a suspensão das transações necessárias à emissão de Notas de Empenho - NE e/ou à Execução de Programas de Desembolso - EXEPD, permanecendo ativas todas as demais funcionalidades do SIAFEM, cuja suspensão será revista após o saneamento das inconsistências ou após as autoridades administrativas firmarem compromissos, com prazo certo e razoável de fazê-los.

§ 2º. O bloqueio será suspenso temporariamente na ocorrência de despesas urgentes ou essenciais à Administração.

Art. 9º. A Superintendência de Contabilidade notificará as autoridades administrativas sobre as inconsistências contábeis, identificando no ato, no mínimo, as seguintes informações:

I - a unidade gestora;

II - a autoridade administrativa responsável;

III - CPF da autoridade administrativa responsável;

IV - a data da ocorrência do fato contábil;

V - a conta contábil inconsistente;

VI - o documento que gerou a inconsistência; e

VII - o valor inconsistente.

Art. 10. A Superintendência de Contabilidade editará as instruções necessárias para o oportuno registro dos fatos contábeis descritos neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de dezembro de 2015, 128º da República.

## CONFÚCIO AIRES MOURA

#### Governador